



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2026-69	20/02/2026 12:59
Unidade	
CÂMARA MUN. DE VEREADORES	
Solicitante	
CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	
Tipo	
Processo Legislativo	
Assunto	
CÂMARA - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PL	
Descrição	
PROJETO DE LEI Nº 078/26	



Of. n.º 221/2026

Santo Antônio da Patrulha, 19 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência

Senhor Rodrigo Gomes Massulo

Prefeito Municipal,

Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: Envio de Projeto de Lei .

Encaminho o **Projeto de Lei nº 078/2026**, que " Cria dispositivos na Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, e dá outras providências", o qual foi apreciado durante a 4ª Reunião Ordinária, realizada na data de 19 de fevereiro, junto à Sessão Legislativa de 2026 por acordo de lideranças, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador Ezequiel Peixoto Muniz,
Presidente do Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela X98T.MKFT.J1ZP.AADK

Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL PEIXOTO MUNIZ**, em 20/02/2026 às 13:04:50.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Câmara Municipal de Vereadores
Santo Antônio da Patrulha / RS
Protocolo nº 485
Em: 18/02/2026 Horário: 17:16
Servidor(a) J

PROJETO DE LEI Nº 078/26

CÂMARA MUNICIPAL
Santo Antônio da Patrulha - RS
APROVADO
Em: 19/02/26
Presidente: [assinatura] Secretário: [assinatura]

Cria dispositivos na Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescentadas as alíneas “d” e “e” ao §6º, do Art. 22 da Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§6º.

d) Quando a intervenção ocorrer no sentido longitudinal da via, acompanhando o fluxo normal de circulação do trânsito, a recomposição deverá abranger toda a extensão do sentido do trecho afetado, de forma contínua, uniforme e nivelada, cobrindo integralmente o segmento da pista onde houve a intervenção, e não apenas o local do recorte.

e) Quando a intervenção ocorrer no sentido transversal da via, atravessando a pista de rolamento, a recomposição deverá abranger no mínimo 3 (três) metros de largura lateral da pista, ou dimensão superior definida pelo órgão técnico municipal, de modo a:

I — evitar desníveis;

II — impedir a formação de lombadas irregulares ou efeito de “quebra-mola” não previsto;

III — preservar o padrão físico, visual e funcional da via pública.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Vereador, 18 de fevereiro de 2026.

[assinatura]

Ver. André Machado – UB

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 – Cep. 95.500-000

“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”

lei 2 674/92
y sltun

Art. 22. Nos bens públicos de uso comum (logradouros públicos) é proibido:

I - A execução de obras que importem na execução de serviços sob o pavimento da via pública e/ou do passeio, exigindo a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, sem prévia comunicação, realizada formalmente através de protocolo junto à Secretaria e Departamento competentes, conforme for definido pelo Poder Executivo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

Infração: Pena tipo E.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Infração: Pena tipo E

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Infração: Pena tipo E

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Infração: Pena tipo E

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento, utilizando mais da metade do passeio para este fim;

Infração: Pena tipo E

VI - a construção de qualquer obra sem a execução de tapume para a proteção dos transeuntes, nos moldes do Código de Edificações;

Infração: Pena tipo E

VII - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados que prejudiquem a limpeza;

Infração: Pena tipo E

VIII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Infração: Pena tipo A

IX - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como, troca de óleo e lavagem;

Infração: Pena tipo A

X - utilizar escadas, balaustre em escadas, balcões ou janelas com frente para via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vaso, floreiras ou qualquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Infração: Pena tipo B

XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para as vias públicas;

Infração: Pena tipo C

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Infração: Pena tipo B

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, nas vias públicas, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Infração: Pena tipo C

XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem

prévia autorização do Município;

Infração: Pena tipo D

XV - vender mercadorias sem prévia licença do Município;

Infração: Pena tipo B

XVI - estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas, veículos equiparados para atividade comercial;

Infração: Pena tipo D

XVII - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins, ou praças;

Infração: Pena tipo C

XVIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Infração: Pena tipo A

XIX - andar sobre canteiros e gramados dos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo B

XX - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo D

XXI - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do município;

Infração: Pena tipo E

XXII - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos;

Infração: Pena tipo B

XXIII - praticar desporto nos balneários, fora dos locais predeterminados;

Infração: Pena tipo A

XXIV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos de água localizados nos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo C

XXV - comprometer de qualquer forma a qualidade da água das fontes, rios, arroios, lagoas no território do município;

Infração: Pena tipo D

XXVI - retirar areia das margens dos rios, arroios, lagoas, fazendo escavações, lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal, ou detritos de qualquer natureza nas praias;

Infração: Pena tipo F

XXVII - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Infração: Pena tipo A

XXVIII - causar qualquer dano a bem do patrimônio Municipal;

Infração: Pena tipo G

XXIX - (Revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 155, de 12.08.2025](#)).

§ 1º O protocolo de que trata o inciso I deverá conter registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

§ 2º Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas serem realizadas sem a comunicação

prévia a que se refere o inciso I, devendo, neste caso, haver comunicação no primeiro dia útil após o início das obras ao Departamento e Secretaria competentes, mediante a apresentação de registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da mesma. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

Infração: Pena tipo E.

§ 3º São responsáveis, nos termos do inciso I, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, na forma do [art. 37, § 6º, da Constituição Federal](#). **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

§ 4º É responsabilidade da executora dos serviços previstos no inciso I, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade, segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização e para os seus fins, observando os seguintes critérios: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

a) Na forma do inciso I, é obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras;

b) Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto disposto na alínea "a" deste parágrafo, poderá ser estendido, o que dar-se-á mediante requerimento, por escrito, encaminhado à Secretaria competente, que poderá alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou aqueles em que houver obras bastante volumosas, entre outros; e

c) A não realização importa em infração, com pena do tipo D, sendo computada a infração por metro quadrado da intervenção, sendo o valor mínimo a ser cobrado o equivalente a 1m².

§ 5º As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras mencionadas no inciso I estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados na forma prevista no art. 56, parágrafo único, e art. 57, do Código de Posturas, devendo observar as seguintes regras: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

a) Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite, para efeitos dos serviços constantes no inciso I, visando alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local;

b) A sinalização a que se refere o § 11 deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original; e

c) O descumprimento do disposto neste parágrafo importa em infração, com pena do tipo E.

 **§ 6º** Após as obras a que se refere o inciso I deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra, observadas as seguintes regras: **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

a) A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo;

b) O descumprimento do disposto neste parágrafo, por parte da

em pena "D" e "E"

empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada, bem como implicará em expedição de notificação, pela Secretaria competente para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir com sua obrigação, que consiste no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas vigentes; e

c) O descumprimento da notificação importa em infração, com pena do tipo H, sendo computada a infração por metro quadrado da intervenção, sendo o valor mínimo a ser cobrado o equivalente a 1m².

§ 7º Caso não haja o cumprimento das determinações contidas nas Notificações previstas nos parágrafos deste artigo pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e acionar administrativa e judicialmente a empresa para pagamento dos valores empregados. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

§ 8º Não havendo o ressarcimento previsto no § 7º pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, e/ou não se verificando o pagamento das multas previstas neste artigo, poderá haver a inscrição da empresa na dívida ativa do município, com a consequente cobrança judicial, na forma prevista no Código Tributário Municipal. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))

§ 9º As obras de tapa valos e buracos terão as garantias previstas do [art. 618, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), que "Institui o Código Civil. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 19.12.2018](#))



Mem. nº 193/26-SEMAF.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de fevereiro de 2026.

De: Secretaria da Administração e Finanças - SEMAF.

Para: Procuradoria Geral do Município - PGM.

Assunto: Análise de Projeto de lei de autoria da Câmara.

Enviamos, neste Processo Eletrônico, o Projeto de Lei nº 078/2026, de autoria da Câmara de Vereadores, que “Cria dispositivos na Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, e dá outras providências”, que foi aprovado por unanimidade durante a 4ª Reunião Ordinária, para análise da legalidade e adequação de tal proposição.

Solicitamos que a informação nos seja remetida **até o dia 4 de março de 2026**, em virtude de prazos legais para o trâmite de promulgação da lei ou de encaminhamento de veto ao legislativo.

Atenciosamente,

Cléia Juçara Airoidi,
Secretária da Administração e Finanças.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 20/02/2026 às 14:48:15.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela AX8S.RNVU.PODY.2TGL



Mem. n.º 687/2026-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 03 de março de 2026.

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM.

Assunto: Processo Eletrônico 2026-69 – Projeto de Lei nº 78/26 que cria dispositivos na Lei Municipal nº 2.674/93 - Mem. n.º 193/2026 - SEMAF.

Em atenção à solicitação contida no Mem. n.º 193/2026 - SEMAF e o Projeto de Lei que cria dispositivos na Lei Municipal nº 2.674/93, anexo do Processo Eletrônico 2026/69, com as peças que o instruem, passamos a discorrer sobre nosso entendimento, levando em conta seu caráter opinativo.

Ao analisar o escopo da consulta, em síntese, trata sobre a acrescentadas as alíneas "d" e "e" ao §6º, do Art. 22 da Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores.

No caso em tela, inexistente usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoriad) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre: a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; c) organização da Defensoria Pública do Estado; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - decretar estado de calamidade pública;

VI - decretar estado de emergência;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - enviar, ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XV - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XVI - prestar informações à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre matéria legislativa e sujeitas a sua fiscalização;

XVII - repassar à Câmara Municipal mensalmente até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes a proporção estabelecida no orçamento;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;



XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimentos de seus atos;

XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI - propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.

§ 1º Na nomeação de cargos de confiança e de funções gratificadas, em se tratando de parentesco no âmbito do Poder Executivo, o Prefeito deverá obedecer a legislação vigente. (redação dada pela Emenda 014/12)

§ 2º -, Fica expressamente vedado o ato de nomeação ou designação para cargo ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da Legislação Federal - [Lei Complementar 135](#) de 04 de junho de 2010.

Art. 54. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenção e auxílios;

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal;

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Percebe-se, portanto, que não há limitação para que a matéria seja deflagrada por ato legislativo dos Vereadores, como de fato ocorreu no caso em análise.

Assim, entendemos que a competência para legislar sobre o tema posto em análise, qual seja, código de posturas municipais, é concorrente, de tal forma que se permite ao Vereador ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral, e que somente os casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal.



Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse sentido, apresentamos os julgados abaixo relacionados, que reforçam a competência parlamentar em matéria análoga à da propositura:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de registro contra [...] – código de posturas. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. Causa de pedir aberta . Parte do art. 1º da norma impugnada – que altera o § 4º do art. 134 da lei 069/93 – inconstitucionalidade configurada. Dispositivo que trata de direito civil, matéria de competência privativa da união (art . 22, I, da constituição federal). Violação, nesse ponto, ao pacto federativo. demanda julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2286134- 12 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Campos Mello, Data de Julgamento: 20/03/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano . (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 03737263820168130000, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Importante mencionar que, o projeto de lei cumpriu o requisito insculpido no artigo 46 da LOM, onde foi aprovado por unanimidade (Of. n.º 221/2026).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, entendemos que o Projeto de Lei nº 078/26 se reveste de legalidade e constitucionalidade, inexistindo vícios de natureza material ou formal que o julgue de forma diferente.

Atenciosamente,

Eduydes Sinhorelli Netto

Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 97.020

Igor dos Santos Oliveira

Procurador Geral do Município
OAB/RS 97.164

Documento assinado eletronicamente por **EDUYDES SINHORELLI NETTO, ASSESSOR (A) JURÍDICO (A)** em 03/03/2026 às 16:42:19.

Documento assinado eletronicamente por **IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** em 03/03/2026 às 15:31:15.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela I2X0.P1SQ.EDKF.8HZU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Legislativo 2026-69

Para sua análise e manifestação.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 03/03/2026 às 20:35:39.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Legislativo 2026-69

Vou sancionar.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOMES MASSULO, PREFEITO MUNICIPAL** em 09/03/2026 às 13:54:55.



LEI Nº 10.949, DE 9 DE MARÇO DE 2026

Cria dispositivos na Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as alíneas “d” e “e” ao §6º, do Art. 22 da Lei nº2.674/93, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§6º.

d) Quando a intervenção ocorrer no sentido longitudinal da via, acompanhando o fluxo normal de circulação do trânsito, a recomposição deverá abranger toda a extensão do sentido do trecho afetado, de forma contínua, uniforme e nivelada, cobrindo integralmente o segmento da pista onde houve a intervenção, e não apenas o local do recorte.

e) Quando a intervenção ocorrer no sentido transversal da via, atravessando a pista de rolamento, a recomposição deverá abranger no mínimo 3 (três) metros de largura lateral da pista, ou dimensão superior definida pelo órgão técnico municipal, de modo a:

I - evitar desníveis;

II - impedir a formação de lombadas irregulares ou efeito de “quebra-mola” não previsto;

III - preservar o padrão físico, visual e funcional da via pública.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 9 de março de 2026.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a
chancela
PRE3.WOS4.QUJ4.AQAV

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 10.949, DE 9 DE MARÇO DE 2026

Cria dispositivos na Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as alíneas “d” e “e” ao §6º, do Art. 22 da Lei nº 2.674/93, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§6º.

d) Quando a intervenção ocorrer no sentido longitudinal da via, acompanhando o fluxo normal de circulação do trânsito, a recomposição deverá abranger toda a extensão do sentido do trecho afetado, de forma contínua, uniforme e nivelada, cobrindo integralmente o segmento da pista onde houve a intervenção, e não apenas o local do recorte.

e) Quando a intervenção ocorrer no sentido transversal da via, atravessando a pista de rolamento, a recomposição deverá abranger no mínimo 3 (três) metros de largura lateral da pista, ou dimensão superior definida pelo órgão técnico municipal, de modo a:

I - evitar desníveis;

II - impedir a formação de lombadas irregulares ou efeito de “quebra-mola” não previsto;

III - preservar o padrão físico, visual e funcional da via pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 9 de março de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Ana Cristina Salazar

Código Identificador:2562232F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 10/03/2026. Edição 4284

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>



Processo Legislativo 2026-69

À PGM, SEMOT E SEPDE:

Para conhecimento e providências cabíveis quanto a eventual notificação à CORSAN quando ocorrer obras nas vias públicas, em conjunto com a PGM, SEPDE e SEMOT.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SALAZAR, OFICIAL ADMINISTRATIVO (A)** em 10/03/2026 às 09:00:54.